



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900038/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.742 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO

Dialogando com a decisão de origem, tendo trazido aos autos documentação comprobatória suficiente, deve ser reconhecido o crédito requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da contribuinte para reconhecer o direito creditório ao valor originário de R\$ 114.690,38, e homologar as compensações realizadas até o limite disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

## Relatório

Por bem descrever o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. apresentou a DCOMP nº30853.14790.301104.1.3.020768 para formalizar a compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01 e 01/07/2000, no valor de R\$ 114.690,38, formado pelo pagamento da estimativa mensal de maio de 2000, no valor de R\$ 186.994,58.

Antes da emissão do Despacho Decisório, a contribuinte teria sido intimada (termo de intimação nº 621824239), em 02/09/2006, nos seguintes termos:

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s).

Apuração: 01/01/2000 a 01/07/2000

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 34.164,96

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 114.690,38

Crédito DIPJ: R\$ 1.921.661,35 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)

Crédito PER/DCOMP: R\$ 114.690,68 (Somatório das Informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Estimativas ano-calendário: 2000

#### ESTIMATIVAS DIVERGENTES

	DIPJ	DCTF
jan/00	-	-
fev/00	-	-
mar/00	-	-
abr/00	-	-
mai/00	-	-
jun/00	-	-
jul/00	444.727,63	407.099,39
ago/00	361.859,55	1.006.812,82
set/00	-	249.536,00
out/00	-	-
nov/00	-	-
dez/00	561.656,87	-

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o **caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado** na sua composição.

Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações.

Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Em 09/01/2009 teria sido emitido o Despacho Decisório n.º 815460138 para não homologar a compensação, devido à falta de correspondência entre o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ (R\$ 34.164,96), e aquele informado na DCOMP (R\$ 114.690,38)

Cientificada do despacho decisório e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 19/01/2009, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/16, em 17/02/2009, na qual invoca em sua defesa a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP.

Informa que o crédito do período de 01/01 a 01/07/2000 se refere a saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ de Incorporação da sucedida – RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA., CNPJ n.º 47.106.810/000190, no valor de R\$ 114.690,38, valor coincidente com aquele informado na DCOMP.

Esclarece que a operação de incorporação teria se dado em 01/07/2000 pela AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, cuja denominação teria sido alterada para TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.

Afirma ter sido requerida e deferida a competente baixa no CNPJ da incorporada, e ainda que a incorporadora teria regularmente apresentado no prazo DIPJ 2001, em 29/06/2001, em que apurado o saldo negativo de IRPJ mencionado no Despacho Decisório de R\$ 34.164,96.

Quando do julgamento, a Delegacia de origem verificou que a situação exposta pela contribuinte condizia com a realidade dos fatos, entretanto, tendo em vista que algumas compensações informadas teria sido efetuadas ao amparo da ação judicial n.º 87.0003753-2, dependeria de documentação a ser trazida aos autos, julgando portanto, improcedente a manifestação.

Inconformada com a decisão, apresentou a Contribuinte recurso a esse Conselho afirmando as estimativas de janeiro a fevereiro não estavam amparadas conclusivamente na ação judicial mas sim em processo administrativo que convalidou os créditos através de compensação n.º 12157.00175/2010-10. Juntou aos autos cópia integral do PTA.

Este é o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação de crédito de saldo negativo apurado no período de 01/01 e 01/07/2000.

A Delegacia de origem confirmou a incorporação da empresa Raychem Produtos Irrradiados Ltda. e que nas DCTF's do 1º e 2º trimestre de 2000, a contribuinte informou a seguinte modalidade de extinção das estimativas mensais:

Per. Apur.	DIPJ	DCTF	Comp. Judicial	DARF
jan/00	248.900,33	248.900,33	248.900,33	-
fev/00	286.393,85	286.393,85	286.393,85	-
mar/00	378.405,67	378.405,67	-	378.405,67
abr/00	242.307,55	242.307,55	-	242.307,55
mai/00	186.994,58	186.994,58	-	186.994,58
jun/00	-	-	-	-
jul/00	-	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>1.343.001,98</b>	<b>1.343.001,98</b>	<b>535.294,18</b>	<b>807.707,80</b>

Os pagamentos efetuados por DARF foram confirmados nos bancos de dados da Receita, entretanto, as compensações informadas como tendo sido efetuadas ao amparo na ação judicial n.º 87.00037532, em trâmite à época, na 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, não puderam ser confirmadas, porque dependem de documentação a ser trazida aos autos pela contribuinte.

A Contribuinte esclareceu em sua peça recursal que a convalidação da compensação foi feita no âmbito do processo administrativo n. 12157.00175/2010-10 e juntou aos autos documentos comprovando tal compensação.

Assim, dialogando com a decisão da Delegacia de origem, trouxe a contribuinte aos autos, por ocasião da interposição de seu recurso voluntário, prova cabal e suficiente para a comprovação de seu crédito.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso da contribuinte para reconhecer o valor originário de R\$114.690,38, homologando-se as compensações até o limite disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

